



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI nº. 5632 /2008

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, decreta

e eu sanciono a presente Lei.

Olinda, 23 de dezembro de 2008.


LUCIANA SANTOS
Prefeita

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 123 da Constituição Estadual, no art. 101 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes orçamentárias do Município de Olinda para o exercício financeiro de 2009, compreendendo:

I.	Estratégias, Diretrizes e Prioridades da Administração Pública Municipal;
II.	Estrutura e organização do orçamento do Município;
III.	Diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
IV.	Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
V.	Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VI.	Disposições gerais; e
VII.	Anexo de metas fiscais

CAPÍTULO I

DAS ESTRATÉGIAS, DIRETRIZES E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Conforme estabelece a Lei do Plano Plurianual 2006-2009, as ações a serem desenvolvidas no ano de 2009 têm como base quatro eixos estratégicos, quais sejam:

I.	Gestão Democrática e Participativa;
II.	Inclusão Social e Atenção Especial à Criança e ao Idoso;
III.	Cuidar da Cidade; e
IV.	Desenvolvimento Econômico e Valorização do Patrimônio Cultural.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 3º Os programas, as metas, os projetos, as atividades e as ações do Governo Municipal que comporão a Lei Orçamentária para o exercício de 2009 estão detalhados na Lei de Revisão do Plano Plurianual para o mesmo período.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 4º Para efeito desta Lei, as categorias de programação serão identificadas por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em ações, com indicação, quando couber, da unidade de medida e da meta física, de acordo com a seguinte conceituação:

I.	Programa	Instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
II.	Projeto	Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
III.	Atividade	Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
IV.	Operação Especial	Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços; e
V.	Ação	Considerada como o menor nível de categoria de programação, consiste no desdobramento do projeto, atividade ou operação especial, no qual são discriminadas a quantificação e a localização físicas de cada uma das intervenções previstas.

§ 1º Os programas especificarão seus respectivos valores que serão distribuídos de acordo com as categorias de programação definidas no caput, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Art. 5º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, modalidades de aplicação, fontes de recursos e grupos de natureza de despesa.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Grupo 1	Pessoal e Encargos Sociais
Grupo 2	Juros e Encargos da Dívida
Grupo 3	Outras Despesas Correntes
Grupo 4	Investimentos
Grupo 5	Inversões Financeiras
Grupo 6	Amortização da Dívida
Grupo 9	Reserva de Contingência

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar a forma como os recursos serão aplicados:

I.	Mediante transferências financeiras: a outras esferas de governo; ou a entidades privadas sem fins lucrativos; ou
II.	Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará a seguinte codificação:

I.	Governo Federal	20
II.	Governo Estadual	30
III.	Entidades privadas sem fins lucrativos	50
IV.	Aplicação Direta	90
V.	Aplicação Direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal	91

§ 5º As fontes de recursos destinam-se a indicar a origem das receitas que financiarão as despesas previstas na Lei Orçamentária, destacando: os recursos ordinários, que são aqueles arrecadados pelo Tesouro Municipal; as receitas próprias diretamente arrecadadas pelas entidades supervisionadas; e as receitas provenientes de convênios e operações de crédito.

§ 6º A especificação das fontes de recursos de que trata o parágrafo anterior observará o seguinte detalhamento:

I.	Recursos ordinários	01
II.	Recursos de convênios da Administração Direta	02
III.	Recursos de operações de crédito da Administração Direta	03
IV.	Recursos do FUNDEB	09
V.	Recursos próprios das entidades supervisionadas	41
VI.	Recursos de convênios das entidades supervisionadas	42
VII.	Recursos de operações de crédito das entidades supervisionadas	43

Art. 6º O Orçamento Fiscal constará do programa de trabalho da Prefeitura Municipal de Olinda e incluirá as receitas e despesas do Poder Legislativo e dos órgãos, fundos e entidades integrantes do Poder Executivo.

Art. 7º Para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2009 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Lei e em consonância com os limites fixados na Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada à Secretaria do Planejamento e Gestão Estratégica da Prefeitura Municipal de Olinda, até 05 de setembro de 2008.

Parágrafo Único A despesa autorizada para o Poder Legislativo no projeto de Lei Orçamentária de 2009 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2008, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº. 25 a que se refere o caput.

Art. 8º O Orçamento Fiscal será apresentado em conformidade com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, bem como com os dispositivos constantes da presente Lei, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto à sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizada, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 9º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 05 de outubro de 2008, conforme previsto no Artigo 124, § 1º, incisos I a IV, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31, de 02 de julho de 2008, será constituída de:

I.	Mensagem; e
II.	Projeto de Lei Orçamentária Anual, contendo:
	Texto da Lei;
	Demonstrativo da receita e despesa, segundo categorias econômicas e fontes dos recursos;
	Resumo geral da despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;
	Discriminação da legislação da receita referente ao Orçamento Fiscal;
	Demonstrativo da despesa conforme as fontes dos recursos e a seguinte discriminação: funções, sub-funções, programas, projetos, atividades, ou operações especiais, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação;
	Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
	Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB;
	Demonstrativo da aplicação dos recursos de complementação do FUNDEB;
	Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde;
	Quadro de detalhamento de despesas do orçamento criança e adolescente – QDDOCA; e
	Informações complementares.

Art. 10 A Mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites de gastos para as despesas de pessoal que não poderão exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, dos quais 54% (cinquenta e quatro por cento) são destinados ao Poder Executivo e 6% (seis por



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

cento) ao Poder Legislativo, conforme determinam o artigo 19, inciso III, e o artigo 20, também no seu inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11 A programação orçamentária da Prefeitura Municipal de Olinda para o exercício de 2009 contemplará os programas estabelecidos pela Lei do Plano Plurianual 2006-2009 e revisados para 2009, compatibilizando-os com os níveis de receita e despesa preconizados nas metas fiscais, constantes do Anexo da presente Lei.

Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a inclusão, na Lei Orçamentária, de unidade transferidora de recursos para entidades supervisionadas, bem como a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Fiscal, de acordo com o artigo 7º da Portaria Interministerial (STN/SOF) nº. 163, de 4 de maio de 2002.

§ 1º Desde que observadas as vedações contidas no artigo 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários, mediante destaque, nos termos em que for regulamentado por decreto do Poder Executivo, para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários a execução de ações orçamentárias em que o órgão delega a outro órgão público a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho.

Art. 14 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 A inclusão ou a alteração de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito suplementar, por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 16 A modificação da modalidade de aplicação e fonte de recursos aprovado na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, será feita por meio de portaria do Secretário de Planejamento e Gestão Estratégica, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação de fontes de recursos.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Parágrafo Único As modificações de fontes de recursos e de modalidades de aplicação a que se refere o caput não são consideradas créditos adicionais.

Art. 17 Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados durante os exercícios de 2008 e 2009 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2009.

Art. 18 A reabertura de créditos especiais e extraordinários, quando necessário, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19 Na programação da despesa não poderão ser:

- | | |
|-----|--|
| I. | Incluídos recursos para o pagamento, a qualquer título, a servidor, da ativa, da administração direta e indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos do Tesouro Municipal ou decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e |
| II. | Incluídos recursos destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas, para o atendimento pré-escolar, e agremiações carnavalescas. |

Parágrafo Único O disposto no inciso I deste artigo não se aplica a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 20 Além da observância das prioridades fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

- | | |
|-----|---|
| I. | Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos que estão em andamento; e |
| II. | Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa. |

Parágrafo Único Será entendido como projeto em andamento aquele que, em 30 de julho de 2008, tiver ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 21 A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput, a eventual Reserva de Contingência de receitas vinculadas e de receitas próprias diretamente arrecadadas pelos órgãos e fundos da administração indireta constituídos pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A utilização da Reserva de Contingência obedecerá ao disposto no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº101, de 04 de maio de 2000, cuja dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais, desde que não seja utilizada até 31 de agosto de 2009.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Seção II Das Transferências para o Setor Privado

Art. 22 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, esporte, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, nas Leis Municipais nº 5.476, de 30 de dezembro de 2005, e nº 5.551, de 4 de julho de 2007, e que sejam de acordo com uma das seguintes condições:

- | | |
|------|---|
| I. | de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS; |
| II. | de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas das escolas públicas municipais ou de natureza comunitária; |
| III. | vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial; ou |
| IV. | qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. |

Parágrafo Único. O Executivo Municipal poderá patrocinar atividades culturais, esportivas e de lazer desde que estejam em conformidade com o caráter artístico e cultural do Município e que disponham de dotações na Lei Orçamentária para este fim.

Art. 23 Observado o disposto no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, será permitida a destinação de recursos a título de auxílios a entidades privadas desde que sejam:

- | | |
|------|--|
| I. | de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o desenvolvimento de ações de saúde ou assistência social, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS; |
| II. | de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas das escolas públicas municipais ou de natureza comunitária; |
| III. | consórcios públicos, legalmente instituídos; |
| IV. | qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; |
| V. | qualificadas como entidades privadas de fins lucrativos, beneficiárias dos incentivos estabelecidos na Lei Municipal de Incentivo Cultural, Lei nº 5.545, de 19 de abril de 2007, e na Lei Municipal nº 5.552, de 4 de julho de 2007; ou |
| VI. | incluam dentre os seus objetivos a promoção ao esporte. |

Art. 24 Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 22 e 23 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

- | | |
|-----|---|
| I. | comprovação da aplicação de recursos de capital exclusivamente para aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos, ou para aquisição de material permanente; |
| II. | identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere; |



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

- | | |
|------|---|
| III. | declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária emitida no exercício de 2009 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria; |
| IV. | execução na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos; e |
| V. | apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da Prefeitura Municipal de Olinda, nos prazos e condições fixados na legislação. |

Parágrafo Único. A determinação contida no inciso I deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 25 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26. A política de pessoal, dos servidores ativos e aposentados, poderá ser revisada com a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e com a implantação de Sistema de Avaliação de Desempenho. Será considerado, também, o resultado das medidas a serem adotadas pela inclusão das novas contratações da Administração Municipal, respeitadas as exigências da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27. As alterações sobre a política de pessoal de que trata o artigo anterior serão objetos de negociação com os órgãos representativos da classe, formalizadas por meio de atos e instrumentos normativos próprios e, no que couber, submetidos à deliberação da Câmara Municipal nos termos da Lei.

§ 1º A negociação de que trata o caput dar-se-á mediante a instalação de Mesa de Negociação composta de membros do Executivo Municipal, de representantes das entidades sindicais dos servidores, sendo garantidas todas as informações acerca da relação folha de pagamento / receitas, despesas globais com pessoal ativo e aposentado, e outras.

§ 2º Os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiar os servidores municipais serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal, por meio de instrumentos legais específicos.

§ 3º A ampliação do quadro de pessoal, obedecidas as limitações impostas pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, será efetuada mediante concurso público e somente será permitida para garantir o pleno desempenho de funções estratégicas de governo, prioritariamente para as seguintes áreas: administração financeira e tributária; assessoramento jurídico; fiscalização de obras e serviços públicos; gestão administrativa; saúde; educação e assistência social.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 28 Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2009 dotação necessária à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos em lei, conforme dispõe o inciso VII, do artigo 74, da Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 5.323, de 14 de maio de 2002.

Art. 29 As despesas com pessoal ativo e aposentado não poderão exceder os limites fixados na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e na Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 30 O Município dará continuidade ao processo de aumento da arrecadação, com a adoção de medidas relacionadas à: modernização da administração tributária; melhoria nos serviços de atendimento ao público; e aquisição de equipamentos e estabelecimento de processos de integração entre as secretarias e demais órgãos municipais, especialmente no tocante à execução fiscal, nos termos do convênio firmado com o Poder Judiciário.

Art. 31 As alterações da política tributária do Município, se necessárias, serão encaminhadas ao Poder Legislativo até o final do presente exercício.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente poderão ser aprovadas se atenderem às disposições desta Lei, conforme estabelece o art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

§ 1º Tendo em vista que a Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 02 de julho de 2008 estabelece o mesmo prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo, do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual e do Projeto de Lei Orçamentária Anual, e considerando que ambos os instrumentos apresentam o mesmo programa de trabalho, metas e valores, as emendas apresentadas a cada um dos projetos de lei deverão ter sua correspondência no outro projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei de Revisão do PPA, deverão conter:

I.	Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
II.	Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, projetos/atividades/operações especiais, ações e o montante das despesas que serão acrescidas;
III.	Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, projetos/atividades/operações especiais, ações e o montante das despesas que serão anuladas; e



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

- IV. Indicação expressa, valor e, quando for o caso, quantificação das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei de Revisão do PPA não poderão utilizar como fonte de financiamento, a anulação de recursos provenientes de convênios, operações de crédito e respectivas contrapartidas, bem como de dotações relativas a despesas de pessoal, encargos sociais e com o pagamento da dívida.

§ 4º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 33 Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2009, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 34 Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 35 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, cronograma de desembolso mensal por órgãos municipais direcionado à obtenção das metas fiscais.

Art. 36 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 37 A Lei Orçamentária de 2009 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- | | |
|-----|---|
| I. | Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e |
| II. | Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos. |

Art. 38 Para efeito do que dispõe o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 10 de 4 de maio de 2000, o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, consideram-se como irrelevantes e de pequeno valor as despesas de importância igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 39 Será permitida também a concessão de auxílios financeiros diretamente a pessoas físicas nos termos de lei específica a que se refere o artigo 26 da Lei complementar Federal nº 101,

10.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

de 4 de maio de 2000, de programa de auxílio-moradia ou bolsas concedidas no âmbito de programas educacionais.

Art. 40 Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no anexo da presente Lei, essa limitação será adotada pelo Poder Executivo de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de "outras despesas correntes" e no de "investimentos e inversões financeiras", constantes da programação inicial da Lei Orçamentária.

§ 1º Estabelecidos os montantes a serem limitados, fica facultada aos Poderes a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas referidos no caput.

§ 2º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

Art. 41 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 42 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2009 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, definida no artigo 4º, incisos I a V, desta Lei, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo Único A transposição, transferência ou remanejamento das dotações orçamentárias citadas no caput não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2009, ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 43 O Poder Executivo desenvolverá mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária que facilitem sua análise pelos Delegados do Orçamento Participativo e pela população em geral, bem como propiciará sistema gerencial que objetive demonstrar o custo de cada projeto, atividade ou operação especial.

Art. 44 As prioridades de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei levarão em conta as diretrizes de ação intergovernamental metropolitana para atendimento às determinações do CONDERM – Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife.

Art. 45 O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO incluirá na sua publicação relatório de execução do Orçamento da Criança e Adolescente, com a forma e o detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.



Câmara Municipal de Olinda

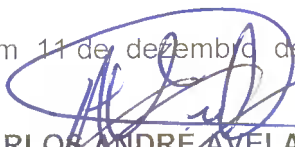
Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 46 A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, conterá o balanço geral da administração direta e indireta e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentado na Lei Orçamentária.

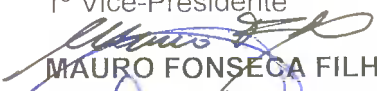
Art. 47 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

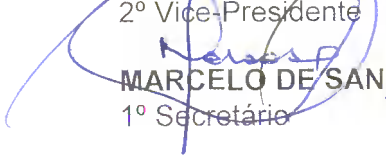
Art. 48 Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 11 de dezembro de 2008.


CARLOS ANDRÉ AVELAR DE FREITAS
Presidente


CLÁUDIO XAVIER
1º Vice-Presidente


MAURO FONSECA FILHO
2º Vice-Presidente


MARCELO DE SANTANA SOARES
1º Secretário

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
2º Secretário

gb

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
ESTIMATIVA DA RECEITA DO TESOURO PARA 2009

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO 2009

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Inversamente ao aspecto otimista contido na LDO 2008, elaborada em 2007, a característica dos procedimentos de cálculo das metas fiscais para 2009 / 2011 reveste-se de prudência em função das incertezas da conjuntura mundial, afetada pela crise das instituições financeiras e agravada pela recessão e inflação nos Estados Unidos.

Justo neste momento, o Brasil, com os fundamentos econômicos mais equilibrados da história, volta a encarar indícios de surto inflacionário, o que motivou o COPOM a elevar os juros da taxa SELIC, comprometendo a tendência de crescimento da economia. Este procedimento de política fiscal continua a ser adotado, ainda que a inflação local seja em grande parte importada da inflação planetária, gerada pela especulação financeira que mantém elevados os preços internacionais das commodities, especialmente petróleo e, segundo os analistas econômicos, pelo crescimento da demanda de alimentos nos grandes países "emergentes" como China, Índia e Brasil.

Mesmo que a crise americana não venha a ter consequências dramáticas para o Brasil, é improvável a manutenção do ritmo de crescimento de 2007, que permitiu o otimismo aos governos municipais, evidenciado, principalmente, pelas transferências de recursos do Governo Federal para a área de investimentos, por meio do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC.

Assim é, que no Projeto de Lei da LDO da União para 2009, apresentado em abril ao Congresso Nacional, foram adotados os parâmetros macroeconômicos da tabela ao lado. Logo após, como resultado da reunião do COPOM realizada em 04 de junho, a taxa SELIC passou para 12,25%. A inflação, que tem como meta de política fiscal 4,5%, com 2 pontos para $\pm$, aparenta chegar ao final de 2008 próximo aos 6,%. Os parâmetros então adotados poderão se modificar ainda mais, caso a situação internacional se agrave, o que justifica a cautela das estimativas.

PL DA LDO DA UNIÃO 2009

ANO	% REAL DO PIB	TAXA SELIC
2009	5,00	10,63
2010	5,00	10,02
2011	5,00	9,37

Fonte: LDO UNIÃO 2009

Para a previsão das receitas próprias do Município de Olinda, foram analisadas as séries históricas de arrecadação do período 2002 a 2007 e avaliado o comportamento do 1º semestre de 2008, relativamente ao mesmo período de 2007. Dos resultados estatísticos obtidos foi adotada a opção realista na estimativa do triênio 2009/2011

b.

Na elaboração das colunas demonstrativas da participação das Metas Fiscais do Município no PIB nacional, foram utilizadas as informações da tabela 1 para o período 2006/2007, obtidas no IPEADATA. O valor do crescimento do PIB para 2008 foi estimado para 4,7%, segundo a Confederação Nacional da Indústria - CNI, no seu Informe Conjuntural elaborado em 08/07/2008. Para 2009/2011, foi mantido o índice contido nos Parâmetros Macroeconômicos do Projeto de Lei da LDO da União para 2009.

1. PIB em milhões de Reais

2006	2.332.936
2007	2.558.821
2008	2.679.086
2009	2.813.040
2010	2.953.692
2011	3.101.376

No cálculo das colunas de preços constantes, que integram os quadros do Anexo de Metas Fiscais, foram utilizados os índices do IPCA da tabela 2 ao lado. Para o período junho de

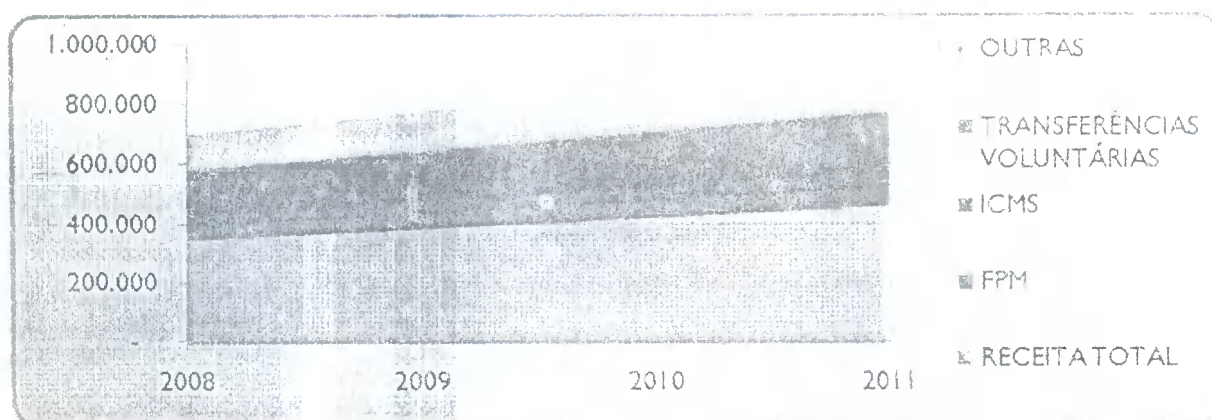
2. Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA

DATA	ÍNDICE
2006.06	2.574,39
2007.06	2.669,38
2008.06	2.831,16
2009.06	2.961,39
2010.06	3.094,65
2011.06	3.218,43

2006 a junho de 2008, a fonte utilizada foi o IPCA - geral - índice (dez 1993 = 100) - IBGE/SNIPC.

Para projetar o índice de 2009 foi adotada a estimativa da inflação de 4,60%, citada na ata do COPOM de junho/2008. Para 2010 e 2011 optou-se pela volta ao centro da meta atual de 4,50% e 4,00%, respectivamente, admitindo-se que a crise internacional tenha arrefecido.

GRÁFICO 1. EVOLUÇÃO E COMPOSIÇÃO DA RECEITA TOTAL



Para conhecimento da Câmara, adicionalmente aos Quadros de Metas Fiscais para 2009, é apresentada, uma tabela com a reestimativa dos elementos da receita a ser arrecadada no período janeiro/dezembro de 2008, que formam a base de cálculo do limite das transferências do Poder Executivo ao Poder Legislativo, segundo a Constituição Federal. Na mesma tabela, é demonstrado o valor dos elementos de receita prevista para 2009, com aplicação vinculada a despesas com Educação e Saúde na Lei Orçamentária, também por determinação constitucional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

RESUMO DA RECEITA ORDINÁRIA VINCULADA

ANEXO INFORMATIVO

EXERCÍCIOS DE 2008 - 2009

Em R\$ 1,00

RECEITA	2008	2009	FUNDEB 20%	EDUCAÇÃO 25%	SAÚDE 15 %	CAMARA 6% S/2008
IPTU	9.025.797	9.913.000		2.478.250	1.486.950	541.548
IRRF	2.005.764	2.202.900		550.725	330.435	120.346
ISS	21.614.214	23.738.900		5.934.725	3.560.835	1.296.853
ITBI	2.110.100	2.532.100	503.420	633.025	379.815	126.606
TAXAS	11.673.069			-		700.384
Cota - Parte do FPM	48.480.200	53.245.800	10.649.160	13.311.450	7.986.870	2.908.812
Cota - Parte do ICMS	36.007.400	39.546.900	7.909.380	9.886.725	5.932.035	2.160.444
Cota - Parte do IPIexp	396.800	435.800	87.160	108.950	65.370	23.808
Cota-parte do ITR	1.900	2.100	420	525	315	114
LC 87/96	192.670	211.600	42.320	52.900	31.740	11.560
Cota-Parte do IPVA	9.019.558	9.906.200	1.981.240	2.476.550	1.485.930	541.173
Cota-Parte da CIDE	564.600					33.876
Multas e Juros de Tributos		1.738.900		434.725	260.835	
Dívida Tributária		5.940.500	1.188.100	1.485.125	891.075	
TOTAL	141.092.072	149.414.700	22.364.200	37.353.675	22.412.205	8.465.524

ANEXO DE METAS FISCAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 1. Metas Anuais

ESPECIFICAÇÃO	2009				2010				2011				R\$ 1 mil *
	Valor		%		Valor		%		Valor		%		
	Corrente (a)	Constante	a/PIB		Corrente (b)	Constante	b/PIB		Corrente (c)	Constante	c/PIB		
Receita Total	378.104	361.477	0,0134		412.160	377.079	0,01395		449.255	395.197	0,01449		
Receitas Primárias (I)	375.197	358.697	0,0133		408.970	374.161	0,01385		445.772	392.133	0,01437		
Despesa Total	378.104	361.477	0,0134		412.160	377.079	0,01395		449.255	395.197	0,01449		
Despesas Primárias (II)	374.016	357.568	0,0133		407.636	372.940	0,01380		444.315	390.851	0,01433		
Resultado Primário (I - II)	1.181	1.129	0,0000		1.334	1.220	0,00005		1.457	1.282	0,00005		
Resultado Nominal	-	-	-		-	-	-		-	-	-		

Fontes

Preços Constantes - IPCA/IBGE e COPOM

PIB - IPEADATA; CNI; LDO UNIÃO 2009

* Valores de junho de 2008

6.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior

LRF, art. 4º, § 1º	ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2007 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2007 (b)	% PIB	Variação			R\$ 1 mil
						Valor	%	(c/a) x 100	
	Receita Total	372.053	0,0145	211.581	0,0083	(160.472)		(43,13)	
	Receitas Primárias (I)	365.226	0,0143	210.001	0,0082	(155.225)		(42,50)	
	Despesa Total	372.053	0,0145	201.889	0,0079	(170.164)		(45,74)	
	Despesas Primárias (II)	365.603	0,0143	196.857	0,0077	(168.746)		(46,16)	
	Resultado Primário (I - II)	(377)	(0,0000)	13.144	0,0005	13.521		(3.586,47)	
	Resultado Nominal	-	-	9.692	0,0004	9.692			

Orçamento 2009
 2009
 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO DE METAS FISCAIS

3. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

LRF, art.4º, §2º, inciso II		VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1 mil
ESPECIFICAÇÃO		2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total		187.058	239.759	28,17	398.012	66,01	378.104	(5,00)	412.160	9,01	449.255	9,00
Receitas Primárias (I)		182.874	236.443	29,29	391.185	65,45	373.604	(4,49)	407.560	9,09	444.505	9,06
Despesa Total		187.058	239.759	28,17	398.012	66,01	378.104	(5,00)	412.160	9,01	449.255	9,00
Despesas Primárias (II)		181.308	233.309	28,68	391.672	67,88	370.197	(5,48)	403.970	9,12	440.772	9,11
Resultado Primário (I - II)		1.566	3.134	100,13	(487)	(115,54)	3.407	599,59	3.590	5,37	3.733	3,98
Resultado Nominal		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

2009 - Balanço Geral do Município

LRF, art.4º, §2º, inciso II	ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES DE JUNHO DE 2008												R\$ 1 mil
		2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%		
	Receita Total	205 715	254 290	23,61	398 012	56,52	361 477	(9,18)	377 067	4,31	395 197	4,81		
	Receitas Primárias (I)	201.114	250 773	24,69	391.185	55,99	357 174	(8,69)	372 859	4,39	391 018	4,87		
	Despesa Total	205 715	254.290	23,61	398.012	56,52	361 477	(9,18)	377 067	4,31	395 197	4,81		
	Despesas Primárias (II)	199 392	247 449	24,10	391 672	58,28	353.917	(9,64)	369.574	4,42	387 734	4,91		
	Resultado Primário (I - II)	1 722	3 324	93,01	(487)	(114,65)	3 257	(768,82)	3 284	0,83	3 284	(0,02)		
	Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		

Preços Constantes - IPCA/IBGE - COPOM

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2009
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 4. Evolução do Patrimônio Líquido

LRF, art.4º, §2º, inciso III		R\$ 1 mil	
EXERCÍCIO	VALOR	% de Evolução	
2002	67.396		
2003	220.749	227,54	
2004	281.664	27,59	
2005	360.287	27,91	
2006	397.947	10,45	
2007	393.038	-1,23	

b

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2009
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5.1 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

	R\$ 1 mil		
	2.005	2.006	2.007
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS			
RECEITAS CORRENTES	9.296.798	8.206.724	11.538.497
Receitas de Contribuições	7.831.194	7.792.999	11.320.525
Pessoal Civil	7.831.194	7.792.999	11.320.525
Outras Contribuições Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	1.279.381	258.134	0
Receita Patrimonial	176.132	141.233	154.942
Outras Receitas Correntes	10.091	14.358	63.030
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0	0	0
Contribuição Patrimonial do Exercício	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	9.296.798	8.206.724	11.538.497
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
Administração Geral	8.476.871	9.321.160	9.923.659
Despesas Correntes	8.476.871	9.321.160	9.923.659
Despesas de Capital	8.468.876	9.320.485	9.923.659
Previdência Social	7.995	675	0
Pessoal Civil	0	0	0
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Compensação Previd.de Aposentadorias entre RPPS e RGPS	0	0	0
Compensação Previd.de Pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0
RESERVA DO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	8.476.871	9.321.160	9.923.659
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	819.927	-1.114.436	1.614.838
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	3.845.540	4.037.817	4.239.708

Fonte: Fundo de Previdência Social do Município de Olinda - FUNDIPREV

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5.2 Metas Anuais

LRF, art. 4º, § 1º		R\$ 1,00	
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado previdenciário d= (a-b)
2007	9.746.955	17.080.863	(7.333.908)
2008	9.771.380	17.784.139	(8.012.759)
2009	9.774.299	18.884.448	(9.110.149)
2010	9.772.601	19.814.453	(10.041.852)
2011	9.749.106	20.918.962	(11.169.856)
2012	9.724.438	22.126.810	(12.402.372)
2013	9.695.970	23.389.061	(13.693.091)
2014	9.676.958	24.708.219	(15.031.261)
2015	9.624.092	26.229.639	(16.605.547)
2016	9.574.466	27.606.537	(18.032.071)
2017	9.543.632	28.874.144	(19.330.512)
2018	9.480.611	30.324.732	(20.844.121)
2019	9.460.832	31.286.918	(21.826.086)
2020	9.422.605	32.287.267	(22.864.662)
2021	9.324.761	34.432.390	(25.107.629)
2022	9.279.502	35.691.618	(26.412.116)
2023	9.245.296	36.892.604	(27.647.308)
2024	9.245.665	37.559.899	(28.314.234)
2025	9.262.263	37.949.239	(28.686.976)
2026	9.282.539	38.411.919	(29.129.380)
2027	9.293.782	40.248.148	(30.954.366)
2028	9.268.075	41.079.581	(31.811.506)
2029	9.268.823	41.370.780	(32.101.957)
2030	9.289.564	41.800.075	(32.510.511)
2031	9.298.135	42.372.617	(33.074.482)
2032	9.302.092	42.497.667	(33.195.575)
2033	9.326.524	42.619.033	(33.292.509)
2034	9.345.161	42.978.334	(33.633.173)
2035	9.352.448	43.085.454	(33.733.006)
2036	9.369.096	43.182.169	(33.813.073)
2037	9.389.390	43.180.903	(33.791.513)
2038	9.399.791	43.121.565	(33.721.774)
2039	9.411.076	42.942.011	(33.530.935)
2040	9.422.325	42.936.564	(33.514.239)
2041			

Fonte: PEMCAIXA - CEF
Município de Olinda

b